

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio

(Proposta de Lei)

Nota Justificativa

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, prevê três situações em que é possível a atribuição da compensação pecuniária nele prevista, incluindo o limite de idade, a incapacidade para o trabalho e a não renovação do contrato de assalariamento por parte da Administração, mas não considera a possibilidade de atribuição dessa compensação em caso de morte do trabalhador, situação em que, pela sua natureza, ela também se justificaria.

Por essa razão, a presente proposta de lei propõe a introdução da morte do trabalhador nas causas em que há lugar a compensação pecuniária prevista no Decreto-Lei n.º 25/96/M. Quanto ao destino da compensação em caso de morte do trabalhador, propõe-se que a mesma entre para o cômputo da herança, solução idêntica à consagrada no n.º 9 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2006 relativamente à restituição dos montantes a que o trabalhador tenha direito de acordo com o Regime de Previdência.

O Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos (Lei n.º 8/2006) prevê regras destinadas a harmonizá-lo com o Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, nomeadamente os artigos 39.º e 40.º. Porisso, considerando os efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/96/M no âmbito do Regime de Previdência, estabelece-se que as alterações agora propostas produzam efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2007, data da entrada em vigor daquela Lei.

Desta forma, as alterações agora propostas resultam em benefício dos herdeiros dos trabalhadores dos níveis 1 a 4 que se encontrassem em efectividade de funções em 1 de Janeiro de 2007 e tenham aderido ou venham a aderir ao Regime de Previdência, bem como dos que tenham optado por não aderir, aos quais continua a ser aplicável o Decreto-Lei n.º 25/96/M (cfr. o artigo 39.º da Lei n.º 8/2006). Em relação aos herdeiros do pessoal de nível 5 a 9 beneficiarão também das alterações propostas, mas apenas se o trabalhador falecido tiver optado por aderir ao Regime de Previdência, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da referida Lei (cfr. o artigo 40.º). Em qualquer dos casos, desde que a morte ocorra depois do dia 1 de Janeiro de 2007.